



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101128-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes VERA LUCIA CABRAL COSTA, FLAVIO CABRAL COSTA e FAUSTO CABRAL COSTA, é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41.707

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2101128-58.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

ORIGEM: 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ANDREA APARECIDA NOGUEIRA AMARAL ROMAN

AGTES.: VERA LÚCIA CABRAL COSTA E OUTROS

AGDO.: O JUÍZO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de retificação do auto de partilha. Insurgência dos herdeiros. Não acolhimento. Partilha homologada por sentença transitada em julgado. Retificação que não se restringe a mero erro material, mas afeta substancialmente a divisão dos bens entre os sucessores. Necessidade de ação autônoma para a revisão da partilha. Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 272/273 (autos originários) que indeferiu o pedido de retificação de partilha.

Os agravantes sustentam a possibilidade de correção do formal de partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença homologatória.

Pleiteiam, ao final, o provimento.

As diligências do art. 1.019 do CPC/2015 foram dispensadas, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento, não resultando prejuízo às partes.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, se mostra possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada e, assim, evitar a interposição do agravo interno ou regimental, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais.

E, nesse passo, em que pese a irresignação manifestada e a argumentação despendida pelos agravantes, a verdade é que este recurso não comporta provimento.

Cuida-se de arrolamento dos bens deixados em razão do falecimento de Maria Aparecida Cabral Costa e Aroldo Costa, na qual a partilha já transitou em julgado.

Todavia, os agravantes pugnaram pela retificação da partilha de imóvel deixado por Maria Aparecida, sob o argumento de que houve erro na distribuição do quinhão dos herdeiros.

Sobreveio então a decisão recorrida (fls. 272/273 dos autos originários) que deixou consignado:

“Vistos.

1. Fls. 265/269 - A presente ação sucessória seguiu o rito do arrolamento, conforme se extrai da sentença de fls. 187. Nesse contexto, nos termos do art. 662 do Código de Processo Civil, eventuais questões relativas ao recolhimento da taxa judiciária não serão apreciadas nesse feito, competindo ao fisco, se entender devido, promover a cobrança da diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral (art.662, §1º do CPC).

No que se refere ao pedido de retificação da partilha formulado com fundamento na nota devolutiva do oficial de registro de imóveis, entendo não ser o caso de acolhimento.

De fato, a análise dos autos revela que houve erro na partilha homologada, na medida em que a sucessão dos bens deixados pela Sra. Maria Aparecida Cabral levou em consideração, de forma equivocada, somente a herança testamentária do viúvo, ignorando sua meação, o que refletiu na distribuição do quinhão dos demais herdeiros.

No entanto, a retificação pretendida não se restringe a mero erro material, mas sim afeta substancialmente a divisão dos bens entre os herdeiros, modificando a essência da partilha. Nessas circunstâncias, não se admite a revisão dos termos da partilha no bojo deste processo sucessório, já que este se encontra acobertado

pela coisa julgada, sendo necessário o ajuizamento de ação própria para eventual revisão da partilha, conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo: (...)

Dessa forma, considerando que a partilha já transitou em julgado e que a retificação se refere a erro substancial, cabe a parte interessada, perseguir sua pretensão por meio de ação autônoma com procedimento adequado para a retificação pretendida.

Intime-se.”

Em que pese o inconformismo dos agravantes, a decisão deve prevalecer.

Conforme se depreende do disposto pelo art. 656 do Código de Processo Civil, havendo erro material, é possível correção, inclusive de ofício,:

“Art. 656. A partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais”.

Ocorre que, no caso dos autos, constatou-se a ocorrência de erro substancial na partilha, na medida em que houve equívoco na sucessão dos bens deixados por Maria Aparecida, em que foi considerada somente a herança deixada por Aroldo em testamento, sem levar em conta a meação.

Assim, não se mostra possível a retificação da partilha, nos termos pretendidos pelos agravantes, sendo necessário o ajuizamento de ação autônoma para tal finalidade.

Neste mesmo sentido já se posicionou esta C. Câmara:

“INVENTÁRIO. INDEFERIMENTO DA RETIFICAÇÃO DA PARTILHA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. Inventário. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de retificação da partilha após o trânsito em julgado da sentença homologatória. Efeito ativo indeferido. Após o trânsito em julgado, a sentença torna-se incontestável, o que impede a reanálise do plano de partilha. Outrossim, não se aplica ao caso o disposto no artigo 656 do Código de Processo Civil, uma vez que os agravantes pretendem alteração substancial do que foi decidido e não mera correção de erro material na descrição dos bens. Decisão mantida. Recurso desprovido.”

(Agravo de Instrumento 2220421-27.2022.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2022)

“INVENTÁRIO – Pedido de cumprimento de sentença – Partilha homologada por sentença transitada em julgado, que deixou de contemplar crédito habilitado – Impossibilidade de processamento do cumprimento de sentença para buscar a satisfação do crédito – Medida que implicaria em alteração da partilha, violando a coisa julgada – Indeferimento, ao argumento de que deve o peticionário buscar satisfação de seu direito nas vias ordinárias – Decisão mantida – Pedido subsidiário no sentido de que se determine a habilitação do crédito nos autos do inventário dos bens deixados pela mulher do devedor anteriormente falecido – Pretensão que deve ser formulada ao Juízo desse inventário, posto não objeto da decisão agravada – Decisão mantida. Agravo não provido.”

(Agravo de Instrumento 2040011-42.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 15/04/2020)

Considerando estas circunstâncias, inexistente justificativa à reforma da decisão recorrida, sendo de rigor a sua manutenção.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES
Relator